



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *Am. n. Semm. n.*

Fomento e Finanças

7 / 5 / 84

Para parecer até *7 / 6 / 84*

Presidente,

[Handwritten signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
 P. 20-PP

27. FEB. 1984

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO AO REGIME DE FOMENTO DA MOTOMECANIZAÇÃO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Handwritten signature of Eduardo Gil Miranda Cabral]

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 BIBLIOTECA-ARQUIVO
 Entrada **0477** Proc. N.º 302
 Data 1984/05/04

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: *Proposta de Dec. Leg. Regional*
 Ass.: *Alteração ao regime de*
fomento da Motomecanização
 Entrada n.º 10/84 de 04/05/84
 Arquivo n.º 102
 O Responsável
[Handwritten initials]

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à
Assembleia Regional.*

ALTERAÇÃO DO DECRETO REGIONAL Nº 19/80/A, DE 25 DE AGOSTO

M 26/4/84

A recente alteração da estrutura orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, que procedeu à extinção da Direcção Regional de Extensão Rural, veio cometer à Direcção Regional da Agricultura a apreciação dos processos e o controlo das participações efectuadas ao abrigo do Decreto Regional nº 19/80/A, de 25 de Agosto, que estabeleceu o regime de fomento da motomecanização na Região.

Impõe-se, assim, a adaptação do articulado deste diploma, com vista a uma clarificação das competências nesta matéria.

Introduz-se igualmente uma disposição de carácter processual que permita a cobrança coerciva de dívidas, nos casos de incumprimento, por parte do beneficiário, das condições estipuladas para a participação.

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea i) do art. 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

FOMENTO DA MOTOMECANIZAÇÃO

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do art. 229º, da Constituição, o seguinte:

Artº único

Os arts. 4º, 5º e 7º do Decreto Regional nº 19/80/A, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4º

(Início do processo)

1. Os pedidos de participação previstos neste diploma serão formulados em requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas,

2. Os requerimentos deverão dar entrada nos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura, na respectiva ilha.

Art. 5º

(Instrução dos processos)

1. Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

a) Memória descritiva e demonstração da viabilidade económica da exploração;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

b) Declaração de compromisso, com reconhecimento notarial da assinatura, de afectação do equipamento à exploração durante, pelo menos, cinco anos, que conterá a indicação expressa do montante da participação;

c) Catálogo do equipamento adquirido e respectiva factura selada.

2. Incumbe aos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura apoiar na elaboração dos processos, competindo-lhes a emissão do respectivo parecer.

Art. 7º

("Controle" das participações)

1. A fiscalização das situações criadas ao abrigo do regime instituído por este diploma é cometida à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional da Agricultura, sendo-lhe lícito vistoriar o equipamento subsidiado e praticar todos os actos que se mostrem necessários ao respectivo controle.

2. Em caso de incumprimento das condições estipuladas, o Governo Regional poderá exigir a restituição do capital prestado, bem como o pagamento de juros, à taxa bancária corrente à data da verificação do incumprimento e correspondentes ao período de tempo decorrido desde a efectivação da participação.

3. A cobrança coerciva de dívidas será efectuada nos termos das dívidas ao Estado, através do respectivo processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão extraída da declaração referida no art. 5º, nº 1, alínea b).

Aprovado em Conselho de Governo de 18 de Abril de 1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS,


ADOLFO RIBEIRO LIMA